

AR:

P. n.º 1480/21

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ requereu que ██████████
██████████ formulasse um pedido de desculpas escrito e lhe pagasse a quantia em dívida de € 70 bem como uma compensação pela demora na resolução dessa questão, correspondente a um euro diário. Alega que essa quantia se refere ao valor de uma encomenda que no dia 22/03/21 entregou no balcão ██████████ na Madeira, o qual foi cobrado ao destinatário no dia 25/3, mas não lhe foi reencaminhado.

A reclamada reconheceu a factualidade alegada pelo reclamante, a quem apresentou (por escrito) o pretendido pedido de desculpas e informou ter já remetido ao mesmo um cheque no valor de € 105 [correspondente à quantia em dívida (€ 70) e um montante (€ 35) compensatório da mora na resolução dessa questão].

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se a seguinte factualidade:

1) Em 22/03/21 o reclamante entregou à reclamada uma encomenda para ser remetida ao destinatário mediante a cobrança da quantia de € 70, a qual foi efectuada no dia 25 subsequente, sem que o correspondente valor tenha sido entregue pela reclamada ao reclamante.

2) A reclamada comprometeu-se a pagar ao reclamante a quantia de € 35 para o compensar da mora no pagamento da quantia em dívida, tendo expressamente declarado em audiência que mantinha esse compromisso.

*

A realidade fáctica descrita resultou do acordo das partes.

*

O DIREITO



Estamos perante uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

O devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC, o que a reclamada não fez, não realizando o interesse do reclamante na prestação contratualmente estipulada, que, por isso, foi por aquela incumprida, como a própria assumiu nestes autos.

No caso, nada se tendo demonstrado quanto à culpa, deve presumir-se que esse incumprimento é imputável à reclamada a título de culpa (cf. arts. 798º e 799º/1 do CC).

E daí que seja a mesma responsável também pela reparação dos danos que o reclamante sofreu adequadamente causados pela mora na satisfação da prestação, nos termos das disposições conjugadas das citadas normas com as dos arts. 483º/1, 562º e 563º do CC.

Porém, quanto a estes danos, em princípio, o reclamante apenas teria direito ao pagamento de juros de mora contados à taxa legal (4% ao ano) contados desde 26/03/21, em conformidade com o disposto nos arts. 804º a 806º do CC. Assim, uma vez que daí resultaria uma quantia notoriamente inferior àquela a que a reclamada livremente ficou adstrita para com o reclamante, considera-se a mesma obrigada ao cumprimento desta pela qual se vinculou juridicamente (cf. arts. 397º e 405º do CC).

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, condeno a reclamada [REDACTED] a pagar àquele a quantia de € 105 (cento e cinco euros).

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 21/12/21



Alexandre Reis

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM